

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 07/2024 - Exigências de Documentos Desproporcionais e Incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **RF1 PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na **TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, 2301, ED. ROGELIO FERNANDEZ BUSINESS CENTER, SALA 901, CREMAÇÃO, BELÉM-PA, CEP: 66.045-315** E-mail: **contato@rf1consig.com.br** - Contato: **(91)98619-2525 / (91) 3122-2238**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 41.102.966/0001-17**, por intermédio de sua PROPRIETARIA, a Sr^a **THAYLANE CAROLINE PEDROSO BATISTA**, inscrito **CPF Nº 025.675.082-36**, e na **IDENTIDADE Nº 7206555 SEGUP-PA**, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Nº 007/2024, promovido pela **Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa**, conforme as razões expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para abertura do certame que será no dia 03/10/2024, conforme item 25.2 do edital. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 26/09/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II. INTRODUÇÃO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento e controle eletrônico de margem consignável em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, a título não oneroso e disponível 24 horas por dia, durante os 7 dias da semana. No entanto, o edital impõe exigências documentais desproporcionais e incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, violando os princípios da **razoabilidade, competitividade e isonomia** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

ITEM 10.3.5.B), D) e E) A REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- b)** O fornecedor deverá apresentar certificação do tipo ISO 27001 - licitante / ISO 27001 - Detacenter e ISO 9001;
- d)** prova documental de que possui Profissional certificado PMP ou equivalente, que participará do processo de implantação;
- e)** prova documental de que possui Profissional certificado ITIL, COBIT ou equivalente.

A exigência de certificação específica é desproporcional ao objeto da licitação. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa, elencando o rol exigível. As certificações exigíveis no instrumento editalício é excessiva e não acrescenta elementos relevantes para a análise da capacidade de execução contratual em uma licitação cujo objeto é a gestão de margem consignável.

Observa-se que o edital de licitação traz **EXIGÊNCIAS** que o direcionam a **EMPRESAS** que possuem apontamentos técnicos singulares com o objeto da licitação, cerceando assim o direito a competitividade e igualdade da **IMPUGNANTE** e outros licitantes que podem ofertar **uma melhor solução** para a licitação supracitada desde que a mesma seja realizada objetivando parâmetros técnicos e exigências usuais de mercado.

Tal exigência como condição de habilitação/classificação do licitante, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, a referida certificação.

Destarte informar que a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada. Contudo, na fase de habilitação/classificação que antecede a contratação, não se mostra razoável exigir, sob pena de desclassificação, prova de certificação específica das licitantes. O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para

satisfação do interesse público, por meio de Atestados de Capacidade Técnica, análise objetiva da capacidade operacional do licitante participante

Cabe ainda destacar que todas as evidências exigidas para a obtenção da referida certificação são baseadas em evidências da existência e utilização de processos, ferramentas e padrões que podem ser representados e exigidos através da comprovação de atestados de capacidade técnica que contenham estes elementos aplicados em projetos e clientes através de contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Acontece que não se pode exigir estas Certificações como critério de Habilitação/Classificação em certames de licitação e contratação pública pela simples falta de amparo legal na legislação vigente.

Por analogia destacamos o que diz a jurisprudência do TCU". Acórdão 2468/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro:

Em contratações de serviços de software, **não há amparo legal para a exigência de certificado de qualidade de processo de software**, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, **como requisito de habilitação no certame licitatório**. Representação formulada por sociedade empresária questionou a sua exclusão da fase de habilitação de pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a contratação de serviços de fábrica de software. O motivo para a desqualificação da empresa fora a não apresentação de certificação CMMi, com o nível 3 ou superior, ou, alternativamente, MPS.BR, de nível C ou superior. A representante argumentou que esse tipo de exigência, na fase de habilitação, fere a Lei 8.666/1993 por não ser condição prevista no rol taxativo do art. 30. No seu voto, o relator destacou posicionamento da unidade técnica no sentido de que o TCU permite “a exigência de certificação de qualidade em licitações para a contratação na modalidade fábrica de software desde que: (i) devidamente comprovada sua necessidade em face da complexidade dos serviços; e (ii) compatível com a própria maturidade do órgão contratante em avaliar, técnica e qualitativamente, os artefatos e produtos gerados pela contratada”. Em reforço a esse posicionamento, o relator assinalou que “várias decisões do TCU têm admitido que os órgãos condicionem a prestação de determinados serviços de TI à comprovação

de atendimento a um padrão de eficiência de processo de software mínimo na fase de execução do contrato, mas não chegam a admitir como regular a exigência das respectivas certificações como requisito para a habilitação em licitação”. Ressaltou que a unidade do Tribunal especializada em TI elaborou a Nota Técnica 5/2010, cujo teor compilado sobre o assunto dispõe: **“É vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal**, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.”

Mencionando acórdãos do Plenário que apontam no mesmo sentido, mas ressaltando que esse entendimento merece ser revisto e aprimorado, o relator concluiu que, no caso examinado, não havia como admitir a regularidade da exigência feita pela Caixa. Desse modo, considerando a natureza estratégica dos serviços licitados e que houve nível adequado de competição, o relator ponderou que a única limitação imposta pela adoção do critério irregular de habilitação foi a exclusão da representante, razão pela qual sugeriu, e o Colegiado acatou: i) **assinar prazo de quinze dias para que a Caixa adote as providências visando à anulação do ato que inabilitou a proposta da representante, bem como dos atos subsequentes, reiniciando o processo licitatório ao momento de análise da mencionada proposta; ii) dar ciência à Caixa “de que a exigência de certificados de qualidade de processo de software (CMMi, MPS.BR etc.) para fins de habilitação contraria o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU”**. Acórdão 2468/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Destacamos o que está impresso no Acórdão 854/2013 - TCU - Plenário, onde se tratava das certificações CMMi e MPS.BR (análogas), senão vejamos:

“Voto
(...)
É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do Entendimento III, da Nota

Técnica SEFTI/TCU 5/2010, 'é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - **a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição**', como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC.

(...)6.1.2 Todavia, nos termos do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é 'possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues' (Acórdão nº 5.736/2011-1ªC).

Destacamos ainda que a Natureza do Objeto Licitado, retrata o sistema de gestão de consignado no modelo de comodato é um software que gerencia operações financeiras específicas entre consignantes e beneficiários. O foco principal é a funcionalidade do sistema e a garantia de conformidade com as necessidades operacionais do cliente, como a gestão de contratos, a emissão de relatórios, e a disponibilidade do sistema 24/7.

Exigir certificações específicas, como **Project Management Professional (PMP), ITIL, ISO ou CobiT, vai além do que é necessário para garantir a qualidade de um software dessa natureza**. Essas certificações estão relacionadas a **gestão de projetos complexos e governança de TI** de maneira ampla, enquanto o foco principal aqui é a adequação técnica e funcional do sistema às necessidades do cliente.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências INDISPENSÁVEIS à comprovar que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Entendimento este que em nada se distingue quando se trata de exigência para o ato da assinatura do contrato, ou seja, deve-se exigir comprovações INDISPENSÁVEIS, e as certificações ISO 9001 e ISO 27001 em nada se enquadram como indispensáveis.

Frise-se que as certificações exigidas são totalmente prescindíveis, isso resta claro quando em pesquisa simples podemos ver diversos editais que visam a contratação de serviço similar ao que será contratado, sem qualquer menção as certificações, isso porque não é uma exigência usual, e sim restritiva e de alto custo. Oportuno demonstrar que os Tribunais de Contas tem barrado a exigência de certificações para comprovação de qualificação técnica, e inclusive vedando a exigência em futuras licitações, vejamos:

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframaque:

...

9.1.4. **abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000**, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000; Página 10 de 11.

Exigências de Certificações Podem Restringir a Competitividade Ao exigir certificações como **PMP, ITIL, CobiT e ISO**, a licitação cria uma barreira artificial que pode restringir a participação de empresas qualificadas que já possuem sistemas robustos e comprovados para a gestão de consignado, mas que não possuem esses certificados. **Essa exigência pode ser vista como discriminatória**, pois força as empresas a gastar tempo e recursos para obter certificações que não são essenciais para a execução do objeto licitado. Isso **prejudica a competitividade** e pode resultar em um aumento desnecessário dos custos do processo licitatório.

Certificações Não Garantem Melhor Qualidade ou Desempenho do Sistema Certificações como **PMP** (que foca na gestão de projetos) e **ITIL** (que trata de melhores práticas em serviços de TI) são focadas em metodologias de governança e gestão. No entanto, essas certificações **não garantem** que o sistema oferecido será tecnicamente superior ou que atenderá melhor os requisitos do contrato. O que deve

ser avaliado são as **características técnicas** e o **atendimento às especificações funcionais** do sistema.

Por exemplo:

- O **teste de conformidade do sistema** já demonstra a adequação técnica.
- Declarações de conformidade com níveis de serviço (SLA) já cobrem a disponibilidade exigida de 24x7.

Exigir certificações adicionais apenas encarece e burocratiza o processo, sem uma contrapartida de valor agregado real.

Exigências Incompatíveis com o Tamanho e Complexidade do Projeto

Exigir certificações voltadas para grandes projetos e empresas, como **MPS-SW** e **PMP**, faz sentido para contratos de grande porte ou projetos altamente complexos, como o desenvolvimento de sistemas críticos para o governo ou grandes corporações. No entanto, um sistema de gestão de consignado, especialmente no modelo de comodato, **não envolve a complexidade** e escala que justifiquem essas certificações.

Soluções Alternativas e Mais Eficientes, em vez de exigir certificações como essas, a licitação poderia se concentrar em requisitos mais diretamente relacionados à qualidade do sistema, como:

- **Testes de conformidade técnica e funcional** (como o próprio edital já sugere no Anexo II);
- **Demonstrações práticas do sistema em operação;**
- **Histórico de implementações anteriores bem-sucedidas** (provas de capacidade técnica);
- **Compromissos formais com níveis de serviço (SLA).**

Esses mecanismos são suficientes para garantir que o sistema atenderá aos requisitos, sem a necessidade de certificações dispendiosas e possivelmente desnecessárias.

As exigências de certificações como **PMP, ITIL, ISO** e **CobiT** para um sistema de gestão de consignado **no modelo de comodato são desproporcionais e inadequadas**. Elas não agregam valor significativo à entrega do sistema, restringem a competitividade e impõem custos e barreiras desnecessárias às empresas participantes. Solicitar a remoção ou revisão dessas exigências é plenamente justificável, com base na natureza do projeto e na necessidade de um processo licitatório justo e acessível.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício de direcionamento por exigência de Certificados não permitidos em respeito ao **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria

A exigência desse documento em uma licitação de gestão de margem consignável impõe uma barreira injustificada, especialmente para **micro e pequenas empresas (MPes e EPP)**, que podem enfrentar dificuldades em atender a essa demanda, mesmo estando financeiramente saudáveis e capazes de executar o contrato.

Desta forma, pugna pela exclusão dos certificados, pois representam uma barreira a participação deste e demais participantes do certame.

IV. . CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com base nos fundamentos apresentados, **requer-se** a Vossa Senhoria que:

- 1. Sejam excluídas as exigências de certificações, inclusas nas alíneas B, D e E do artigo 10.3.5.**, visto que sua apresentação não está justificada no presente certame, sendo desnecessária e contrária ao princípio da competitividade;
- 2. Seja concedida a suspensão do certame**, caso as alterações solicitadas não sejam implementadas, até que o edital seja devidamente ajustado, garantindo-se a legalidade e a ampla participação competitiva.

Contamos com a atenção de Vossa Senhoria para a correção dos itens impugnados, de modo a assegurar o cumprimento da legislação vigente e a competitividade do certame.

Belém-PA, 26 de setembro de 2024.

RF1 PARTICIPAÇÕES LTDA
41.102.966/0001-17
THAYLANE CAROLINE PEDROSO BATISTA
RG 7206555 SSP-PA
CPF 025.675.082-36

